



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 021 Ass. *[Signature]*

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO LEGISLATIVO N° 275/2025
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1.865/2025
AUTORA: MARIANA CARVALHO
RELATORA: MARIA GARZELLA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.865/2025, de autoria da Vereadora Mariana Carvalho, que ***Institui a Política Municipal de Segurança nas Escolas, e dá outras providências.***

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa à fls. 004/006, Parecer Jurídico às fls. 009/011 dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, ou seja, dentro da legalidade.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, indo os autos a Comissão de Justiça e Redação, que deliberou parecer favorável em relação a Redação e a Constitucionalidade, vindo então à está Comissão de Obras, Serviços Públicos e Segurança Pública, para análise do presente Projeto de Lei.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Compulsando o referido auto do Projeto de Lei, verifica-se que todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 022 Ass.

requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação legiferante foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Importante frisar que, o artigo 44, e incisos do RICM, o atribui competência a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, para emissão de parecer acerca do tema em tela, senão vejamos:

"Art. 44 - Competem a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, emitir parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e execução de serviços pelo município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, servidores públicos e outras atividades que digam respeito a transportes, comunicações, indústrias e comércio, segurança mesmo que se relacione com atividades privadas, mas sujeitas a deliberação da Câmara,

I – planos gerais ou parciais de urbanização;

II – início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III – serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV – assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V – assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

VI – Definição de política de Segurança Pública, em conjunto com o Município, Estado ou União;

VII – Proposições referentes a Segurança Pública, que envolva o Município de Primavera do Leste – MT;

VIII – Assuntos Relativos a ações desenvolvidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da segurança;

IX – Promover palestras, conferências, estudos, debates e trabalhos Técnicos sobre segurança pública;

X – Zelar pelos cumprimentos das Leis Federais, Estaduais e Municipais, que visam acima de tudo o direito a segurança dos cidadãos primaverenses."

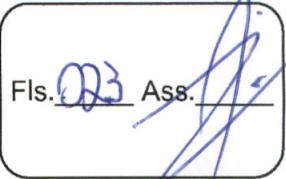
Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Na justificativa, a Autora aduz que:

"No contexto nacional e subnacional, a lei articula segurança escolar com políticas de convivência, cultura de paz, assistência social, saúde mental e mobilidade segura no entorno, respeitando



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 023 Ass. 

pública, defesa civil. Ministério Público, conselhos tutelares, universidades e organizações da sociedade civil é prevista sem exclusividade e condicionada à regulamentação, permitindo formação continuada, protocolos emergenciais e metodologias restaurativas sem criar estruturas permanentes na lei. O texto ancora a transparência e o monitoramento nos princípios da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados: determina divulgação apenas de informações agregadas e anonimizadas, define minimização, prazos de guarda e descarte seguro de imagens, proíbe captação em ambientes íntimos e admite relatório de impacto em proteção de dados quando a tecnologia envolver coleta sistemática de dados pessoais. Com isso, concilia publicidade e controle social com a tutela da privacidade de crianças, adolescentes e profissionais. (...)”

Com estas considerações, adicionada àquelas que precederam o presente, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Logo a proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que são viáveis, legais e constitucionais, além de trazar linhas que prestigiam a segurança dos habitantes, sendo de interesse público relevante.

IV – VOTO

A Senhora Vereadora Maria Garzella (Relatora):

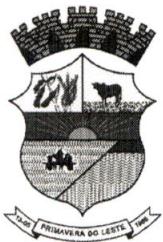
Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

MARIA GARZELLA
A:3186486
4168

Assinado digitalmente por MARIA
GARZELLA A31864864168
NID: 04896_C-ICP-Brasil_OU=Certificado Digital PF A1_OU=309541985022113_CU-AC_Symantec_Malakha_CN=MARIA
Sobrenome: MARIA
Nome: MARIA
RG: 309541985022113
CPF: 04864864168
Páginas: Excluído o anexo desta
documento
Assinatura digital
Data: 2025.12.10 07:36:22-04'00'
Fonte PDF Reader Versão: 2023.2.0

MARIA GARZELLA



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. 024 Ass. *[Signature]*

A Sra. Vereadora Rúbia Longhi (Suplente):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025

Rúbia Longhi
RÚBIA LONGHI